



Pessoal Inativo e Pensionistas	34.118.025,13	88.166,97	34.206.192,10
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	37.195.339,99	0,00	37.195.339,99
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			0,00
Decorrentes de Decisão Judicial			0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	8.676.611,89		8.676.611,89
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	28.518.728,10		28.518.728,10
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	244.758.482,49	129.064,37	244.887.546,86

APURACÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			678.292.443.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III e / IV)*100	0,036085%	0,000019%	0,036104%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,049588%		336.351.656,63
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,047109%		319.534.073,80
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 39 da LRF) - <%>	0,044629%		302.716.490,97

FONTE: SIAFI - SOFTRT 18ª - 26/mai/2014 - 11h e 22m.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.
- As despesas com auxílio-funeral e auxílio funeral, no valor de R\$ 93.797,34, relativas a despesas liquidadas, foram excluídas em atendimento ao disposto no Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAF/SOF/MP-SUCON/STIN-MF e no Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário.
- Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): Despesa liquidada R\$ 492.816,29.

Des. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Presidente do Tribunal

MARCOS BALDUINO DE OLIVEIRA
Diretor da Secretaria de Controle Interno

SUZANA LAGE FERREIRA
Diretora da Secretaria de Orçamento e Finanças

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 456, DE 28 DE MAIO DE 2014

Veda aos profissionais de Enfermagem o cumprimento da prescrição médica à distância e a execução da prescrição médica fora da validade.

O Conselho Federal de Enfermagem Cofen, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 14 de fevereiro de 2012, e CONSIDERANDO a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986 e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a Resolução Cofen nº 225/2000, que dispõe sobre o cumprimento da prescrição medicamentosa/terapêutica à distância e a Resolução Cofen nº 281/2003, que dispõe sobre a repetição/cumprimento da prescrição medicamentosa por profissional da saúde;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 435ª Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º É vedado aos profissionais de Enfermagem o cumprimento de prescrição médica à distância fornecida por meio de rádio, telefones fixos e/ou móveis, mensagens de SMS (short message service), correio eletrônico, redes sociais de internet ou quaisquer outros meios onde conste o carimbo e assinatura do médico.

Art. 2º Fazem exceção ao artigo anterior as seguintes situações de urgência e emergência:

I Prescrição feita por médico regulador do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);

II Prescrição feita por médico a pacientes em atendimento domiciliar;

III Prescrição feita por médico em atendimento de tele-saúde.

§1º É permitido somente ao Enfermeiro o recebimento da prescrição médica à distância, dentro das exceções previstas nesta Resolução.

§2º O Enfermeiro que recebeu a prescrição médica à distância estará obrigado a elaborar relatório circunstanciado, onde devem constar: a situação que caracterizou urgência e emergência, as condutas médicas prescritas e executadas pela Enfermagem, bem como a resposta do paciente às mesmas.

§3º Os serviços de saúde que praticam os casos de atendimento previstos nos incisos deste artigo deverão garantir condições técnicas apropriadas para que o atendimento médico à distância seja transmitido, gravado, armazenado e disponibilizado, quando for necessário.

Art. 3º É vedada aos profissionais de Enfermagem a execução de prescrição médica fora da validade.

§1º Para efeitos do caput deste artigo, consideram-se válidas as seguintes prescrições médicas:

I Nos serviços hospitalares, prescrições pelo período de 24 horas;

II Nos serviços ambulatoriais, receitas com quantidade de doses e período de tratamento definidos pelo médico;

III Nos serviços de atendimento domiciliar, prescrições com quantidade de doses e período de tratamento definidos pelo médico;

IV Protocolos de quimioterapia, com quantidade de doses e período de tratamento definidos pelo médico.

Art. 4º Findada a validade da prescrição médica, os profissionais de Enfermagem poderão adotar as seguintes providências:

I Em caso de prescrições médicas hospitalares com mais de 24 horas ou protocolos de quimioterapia finalizados, informar ao médico plantonista, ou médico supervisor/coordenador da clínica/unidade, ou responsável pelo corpo clínico da instituição para tomar providências cabíveis;

II Nos serviços ambulatoriais, orientar o paciente para retornar à consulta médica;

III Nos serviços de atendimento domiciliar, informar ao médico de sobreaviso, ou médico supervisor/coordenador do atendimento ou responsável pelo corpo clínico da instituição para tomar providências cabíveis.

§1º Em todos os casos descritos nos incisos deste artigo, os profissionais de Enfermagem deverão relatar por escrito, em impresso próprio da instituição ou verso da

receita, o fato ocorrido, bem como as providências adotadas.

§2º Os profissionais de Enfermagem que forem compelidos a executar prescrição médica fora da validade deverão abster-se de fazê-la e denunciar o fato e os envolvidos ao Coren de sua jurisdição, que deverá, na tutela do interesse público, tomar as providências cabíveis.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções Cofen nº 255/2000 e 281/2003 e demais disposições em contrário.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

DECISÃO Nº 104, DE 23 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a data limite para regularização de débitos de anuidades para o profissional de Enfermagem eleitor que não concorra a mandato, estabelece data limite para que os Conselhos Regionais de Enfermagem encaminhem os arquivos de dados com a relação de inscritos aptos a votar no pleito eleitoral de 2014 e estabelece horário para votação pela internet.

O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem-COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o "caput" do art. 12 e o §2º, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, o voto pessoal secreto é obrigatório para todos os profissionais de enfermagem inscritos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, sob pena de multa equivalente ao valor da anuidade, salvo ausência por justa

causa, a ser apreciada pelo Conselho Regional;

CONSIDERANDO que, de acordo com Decisão Cofen nº 167/2013, de 26 de setembro de 2013, foi estabelecido o dia 13 de setembro de 2014 como data oficial das eleições-2014 visando à composição dos Plenários dos Conselhos Regionais de Enfermagem para a gestão no triênio 2015-2017;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 2º e 7º do Regulamento das Eleições por Internet para os Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 428/2012, e o dever de dar publicidade do horário de votação pela internet por ocasião do pleito eleitoral a realizar-se no dia 13 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO que os comandos do art. 16, Código Eleitoral dos

Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 355/2009, disciplinaram as causas de inelegibilidade, ou seja, impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, dispostos no art. 15, lhe obstem concorrer às eleições.

Referindo-se, exclusivamente, à capacidade eleitoral passiva do profissional de enfermagem de ser votado, pleiteando mandato político, sem muito dispor sobre pressupostos relativos à capacidade eleitoral ativa do profissional de enfermagem de votar;

CONSIDERANDO o disposto no "caput" do art. 6º e no § 1º, do Regulamento das Eleições por Internet para os Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 428/2012, e a necessidade de previsão de data limite para certificação da regularidade do profissional de Enfermagem em relação a débitos de anuidades para com o Conselho Regional que inscrito; CONSIDERANDO que, a teor do disposto no art. 89, do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 355/2009, os casos omissos que, por sua natureza, demandarem urgência para a respectiva solução, serão resolvidos pelo plenário do Cofen;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 443ª Reunião Ordinária de Plenário, decide:

Art. 1º Estabelecer a data de 18 de julho de 2014 como prazo final para que o profissional eleitor, que não concorrer a mandato, esteja adimplente com suas anuidades junto ao Conselho Regional que inscrito, como condição para tornar-se apto a votar nas eleições de 2014 no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 2º Estabelecer a data de 25 de julho de 2014 como prazo final para que os Conselhos Regionais de Enfermagem entreguem ao Conselho Federal de Enfermagem arquivo de dados contendo as informações dos profissionais aptos a votar nas eleições de 2014 no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 3º Fica estabelecido que o horário de votação pela internet ocorrerá das 8h (oito horas) do dia 13 de setembro de 2014 às 8h (oito horas) do dia 14 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.057, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Alterar a Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI e XXIII do Art. 7º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007; resolve:

Art. 1º Alterar "ad referendum" do Plenário o §2º, artigo 1º, da Resolução CFMV nº 1049, publicada no DOU de 21/2/2014 (S.1, p.197 a 198), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º (...) §2º As propostas orçamentárias dos CRMVs deverão ser protocoladas no CFMV, improrrogavelmente, até o dia 30 de setembro do exercício findo"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA